



PROCESSO: 0810601-14.2010.4.02.5101
S E N T E N Ç A – Tipo A

I

CARLOS AUGUSTO RAMOS MUSSI propôs a presente ação ordinária em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para que “seja declarada especial, passível de aposentadoria em 25 anos e de conversão em comum (fator 1,4), a atividade desenvolvida pelo autor de 01/04/1980 a 31/12/1986” e, em consequência, seja o Réu condenado a conceder aposentadoria ao Autor por tempo de contribuição com DIB em 29/12/2008, bem como ao pagamento de valores em atraso, com juros e correção monetária.

Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 06/50, sendo deferida a gratuidade de justiça às fls. 53.

Decretada a revelia do INSS às fls. 56, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 320, II do CPC.

O INSS se manifesta às fls. 77 e apresenta cópia do processo administrativo em questão às fls. 78/187.

Devido a decretação de revelia do INSS foi determinada às fls. 188, o desentranhamento da contestação de fls. 59/75 e posterior vista da parte autora dos documentos de fls. 78/187.

A parte autora se manifesta às fls. 194/195.

Relatados, passo a decidir.

II

No mérito dos presentes autos, tem-se que a controvérsia a ser dirimida repousa na análise de que, de fato, o Autor, como afirma em sua inicial, trabalhou sob condições insalubres nos períodos de 01/04/80 a 31/12/86 na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, a fazer jus a conversão do tempo especial em comum.

Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

Quanto à legislação ordinária atinente à espécie, a aferição da especialidade do labor deve observar a legislação vigente à época do exercício da atividade, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar o trabalhador, eliminando direito já consolidado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

O fato de determinada atividade não integrar rol de funções insalubres e perigosas, veiculado em regulamento da Previdência Social, não pode prejudicar o segurado quando constam nos autos formulários emitidos pela empresa ex-empregadora do autor os quais atestam a efetiva insalubridade do seu ambiente de trabalho.

Com efeito, no caso em tela, a atividade desempenhada pelo Autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, constante dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16/18 e 21/23, nos períodos de 01/04/80 a 30/09/84 e de 01/10/84 a 31/12/86, tendo como responsáveis pelas avaliações Médico e Engenheiro do Trabalho, o expunha “de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” a agentes químicos como hidrocarbonetos, como tolueno, xileno etc., o que permite o enquadramento do Autor na previsão constante do código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº53.831/64, devendo ser observado o disposto nos precedentes judiciais abaixo transcritos:

*“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A despeito do fato de ter sido apurado que o vínculo empregatício utilizado para a concessão com a empresa Silvantec Comércio de Equipamentos Ltda era inexistente, o que foi confirmado pelo próprio Autor em sede de defesa administrativa, todos os demais vínculos do Autor foram confirmados, inclusive com a apresentação de certidão de tempo de serviço como professor, além de formulários e laudos (fls. 24/46 e 49/52), os quais não foram impugnados pelo INSS, comprovando que o Impetrante laborou sob condições especiais, na função de professor, sujeito aos agentes agressivos pó de giz e ruído, bem como a **hidrocarbonetos**, quando laborou na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. II – Destarte, verificando-se que a irregularidade apontada pela Autarquia não retira o direito do Autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e que, a princípio, a mesma poderia ser facilmente sanada administrativamente, correta a r. sentença que determinou o restabelecimento do benefício em tela. III – Agravo interno a que se nega provimento” (TRF 2ª Região, AMS 54967, DJU Data:03/07/2009 Pág:16, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)*

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado

*sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º). Considera-se especial o período trabalhado exposto de forma habitual e permanente a **hidrocarbonetos** e outros compostos de carbono, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.11 e no D. 83.080/79, item 1.2.10. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas” (TRF 3ª Região, APELREE 1358506, Dj Data:19/11/2008, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).*

Nesses termos, considerando o período de 01/04/80 a 31/12/86 como especial e somando este ao período comum aceito pelo INSS às fls. 49, totaliza o Autor 35 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é suficiente para a aquisição do direito pleiteado.

Há que ser ressaltado que em tendo o Autor alcançado os 35 anos de tempo de contribuição, não há que se prescrutar acerca da idade do mesmo, nos termos da legislação de regência.

III

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo **procedente e o pedido** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com base em 35 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 29/12/08, na forma da fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, as quais serão atualizadas pelos índices da Tabela de Precatório da Justiça Federal, e acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003, quando os juros passam a ser de 12% ao ano. A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção -- qual seja, aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança -- é bastante para “atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”, nos termos do referido dispositivo legal.

Considerado a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, concedo ao autor, ainda, a **tutela específica** prevista no art. 461, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao imediato cumprimento da obrigação



de fazer, concedendo ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (NB.42/148.532.154-6 – CPF:832.201.138-20), a partir da presente competência.

Condeno o INSS nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

Daniela Pereira Madeira
Juíza Federal